



PUBLICADO
Extrema, 24 / 06 / 26

DECRETO Nº. 5.159
DE 24 DE JUNHO DE 2026.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 5.263, de 16 de julho de 2025, que dispõe sobre a inclusão e uso do nome social no âmbito do Município de Extrema/MG, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei Municipal nº 5.263, de 16 de julho de 2025;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Estado de Minas Gerais, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 5.263, de 16 de julho de 2025, assegurando a inclusão e o uso do nome social no âmbito:

- I** – da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II** – das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III** – das concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- IV** – das instituições privadas que prestem serviços públicos ou atuem nos setores de ensino, saúde, cultura, lazer e afins no Município.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I** – nome social: designação pela qual a pessoa se identifica, em razão de sua identidade de gênero, independentemente do registro civil;
- II** – nome civil: aquele constante do registro civil;
- III** – identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações



de masculinidade e feminilidade e como se reconhece como homem, mulher, ambos ou nenhum, independentemente do sexo atribuído no nascimento, nos termos do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

Art. 3º - É assegurado o uso do nome social em todas as manifestações, atendimentos, comunicações e registros administrativos, formais ou informais, no âmbito dos entes referidos no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas, discriminatórias ou que exponham a pessoa a constrangimento.

Art. 4º - O nome social deverá ser utilizado, especialmente:

- I** – em cadastros, formulários, prontuários e registros congêneres;
- II** – em sistemas eletrônicos e bancos de dados;
- III** – em comunicações internas e externas;
- IV** – em crachás, listas de presença e identificações funcionais ou institucionais;
- V** – em e-mails institucionais e identificações de usuários;
- VI** – em certificados, eventos e demais registros administrativos.

Art. 5º - O nome civil:

- I** – será utilizado apenas quando estritamente necessário para cumprimento de obrigação legal;
- II** – será restrito a sistemas internos;
- III** – deverá ser protegido por sigilo, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e demais normas aplicáveis.

§ 1º - Sempre que possível, será utilizado identificador numérico em substituição ao nome civil.

§ 2º - Quando indispensável a utilização conjunta, o nome civil constará após o nome social, entre parênteses.



Art. 6º - O nome social será composto pela livre escolha do prenome, mantidos os sobrenomes, podendo haver a retirada ou retificação de agnomes identificadores de gênero.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de termos como “trans”, “transgênero”, “travesti” ou similares junto ao nome social, permitindo-se apenas a anotação “nome social” ou a sigla “NS”, quando estritamente necessário.

Art. 7º - O uso do nome social será assegurado mediante simples autodeclaração da pessoa interessada, verbal ou escrita, perante qualquer órgão, entidade, unidade, serviço ou instituição abrangida por este Decreto, independentemente de autorização prévia, apresentação de laudo, decisão judicial, retificação prévia do registro civil ou comprovação de procedimento médico.

§ 1º - Para garantia imediata do direito, o nome social deverá ser respeitado desde a manifestação da pessoa interessada, inclusive nos atendimentos, comunicações, chamadas, cadastros preliminares, prontuários, formulários, listas, sistemas e demais registros administrativos possíveis, devendo a formalização escrita ser providenciada posteriormente quando houver necessidade de registro administrativo permanente, emissão de documento de identificação, crachá, carteira, alteração cadastral ou outro ato administrativo que exija registro formal.

§ 2º - A formalização escrita, quando realizada, será gratuita e poderá ocorrer por meio de formulário próprio, declaração de próprio punho ou outro meio administrativo idôneo, devendo ser registrada pelo órgão, entidade, unidade, serviço ou instituição que recebeu a manifestação da pessoa.

§ 3º - No caso de pessoa analfabeta, o servidor público responsável, quando se tratar de órgão ou entidade pública, ou o agente responsável, quando se tratar de instituição privada abrangida por este Decreto, certificará o nome social declarado, na presença de duas testemunhas, conforme previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.263/2025, resguardadas a privacidade, a confidencialidade e a não exposição vexatória da pessoa interessada.

§ 4º - É vedada a exigência de comparecimento prévio ao órgão gestor como condição para o reconhecimento e uso do nome social, sem prejuízo da possibilidade



de a pessoa interessada procurá-lo para orientação, apoio, registro administrativo centralizado ou comunicação de eventual descumprimento.

Art. 8º - O registro do nome social, quando houver necessidade de registro administrativo permanente, observará, no que couber, o seguinte procedimento:

- I** – recebimento da autodeclaração, verbal ou escrita, ou da formalização administrativa correspondente;
- II** – registro administrativo pelo servidor público ou agente responsável;
- III** – comunicação interna aos setores envolvidos, quando necessária;
- IV** – inserção em sistemas, cadastros, prontuários, formulários ou demais registros administrativos cabíveis.

Parágrafo único. A atualização dos sistemas deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, quando aplicável, observadas as possibilidades técnicas e operacionais do órgão, entidade, unidade, serviço ou instituição responsável.

Art. 9º - Quando houver registro administrativo, a anotação do nome social deverá ser registrada por escrito em campo próprio, antes do nome civil, nos documentos, cadastros e registros administrativos, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 5.263/2025.

Art. 10 - Sem prejuízo da autodeclaração realizada diretamente perante qualquer órgão, entidade, unidade, serviço ou instituição abrangida por este Decreto, a pessoa interessada poderá solicitar orientação, apoio ou registro administrativo centralizado perante o órgão gestor.

§ 1º - O registro administrativo centralizado, quando solicitado, terá caráter meramente declaratório, orientativo e de apoio à implementação do direito ao uso do nome social no âmbito municipal.

§ 2º - Após o registro administrativo centralizado, poderá ser emitido comprovante de uso do nome social, com finalidade meramente declaratória e administrativa, para fins de apresentação perante os serviços públicos municipais e demais instituições abrangidas por este Decreto.



§ 3º - A apresentação do comprovante não constitui requisito para o exercício do direito ao uso do nome social, devendo este ser respeitado mediante simples manifestação da pessoa interessada.

§ 4º - Quando solicitado pela pessoa interessada ou quando houver necessidade administrativa justificada, o órgão gestor poderá comunicar o registro administrativo centralizado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal relacionados ao atendimento da pessoa, observadas as possibilidades técnicas e operacionais dos sistemas administrativos.

§ 5º - A comunicação entre órgãos municipais e o eventual compartilhamento de informações deverão observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018, asseguradas a confidencialidade do nome civil, a proteção de dados pessoais sensíveis e a prevenção de exposição vexatória ou discriminatória.

Art. 11 - A título de orientação, recomenda-se que a pessoa usuária de nome social que exerça atividade profissional regulamentada e possua inscrição em conselho de fiscalização profissional mantenha seus dados cadastrais atualizados junto ao respectivo conselho, de modo a favorecer a correspondência entre a identificação profissional e o nome social utilizado.

§ 1º - A orientação de que trata o caput tem por finalidade contribuir para a adequada identificação do profissional nos atos praticados, prevenindo inconsistências que possam comprometer a validade, a rastreabilidade e a responsabilização técnica.

§ 2º - A eventual divergência entre o nome social utilizado e o nome constante do cadastro do conselho profissional não invalida, por si só, o ato praticado, desde que seja possível a identificação inequívoca do profissional por meio do número de inscrição ou de outros elementos suficientes.

§ 3º - Nos atos praticados no âmbito dos serviços públicos municipais, deverá constar, sempre que aplicável:

I – o nome social;

II – o número de inscrição no respectivo conselho profissional.



§ 4º - O disposto neste artigo possui caráter meramente orientador, não constituindo condição para o exercício profissional nem ensejando, por si só, a aplicação de penalidades no âmbito municipal, nem impondo obrigações aos conselhos de fiscalização profissional, cuja competência não se insere no âmbito municipal.

Art. 12 - Fica definida como órgão gestor da política de uso do nome social a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da Coordenadoria de Direitos Humanos – CDH, ou o órgão que vier a sucedê-la.

Art. 13 - Compete ao órgão gestor:

- I** – receber requerimentos, comunicações, solicitações de orientação e pedidos de registro administrativo centralizado relativos ao uso do nome social;
- II** – orientar os órgãos, entidades, unidades, serviços e instituições abrangidas por este Decreto quanto à aplicação da Lei Municipal nº 5.263/2025 e deste Decreto;
- III** – receber denúncias de descumprimento;
- IV** – realizar análise preliminar dos fatos;
- V** – elaborar relatórios técnicos;
- VI** – promover ações educativas e de capacitação;
- VII** – articular fluxos administrativos e medidas de implementação junto aos órgãos municipais e, quando cabível, às instituições privadas abrangidas por este Decreto.

Art. 14 - O descumprimento das disposições da Lei Municipal nº 5.263/2025 e deste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 5º da referida Lei.

§ 1º - A aplicação de multa administrativa caberá ao órgão gestor competente, mediante procedimento administrativo próprio, observados o contraditório, a ampla defesa, a decisão fundamentada e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, nos limites previstos no art. 5º da Lei Municipal nº 5.263/2025.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, nos termos da Lei.

§ 3º - Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal LGBTQIA+, conforme previsto em lei.



Art. 15 - A apuração das infrações observará:

- I** – recebimento da denúncia ou constatação de ofício;
- II** – análise preliminar;
- III** – instauração de procedimento administrativo;
- IV** – notificação para apresentação de defesa;
- V** – decisão fundamentada.

Parágrafo único. O procedimento administrativo observará, no que couber, as normas municipais aplicáveis ao processo administrativo, assegurados prazo razoável para defesa, possibilidade de apresentação de documentos e provas, decisão motivada e recurso à autoridade competente.

Art. 16 - Nos casos que envolvam servidores públicos municipais:

- I** – a Coordenadoria de Direitos Humanos realizará instrução técnica e elaborará relatório;
- II** – o caso será encaminhado à autoridade competente para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD;
- III** – serão observadas as normas estatutárias aplicáveis.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa considerará a natureza da conduta, distinguindo-se situações de dolo, culpa ou erro justificável decorrente de limitações operacionais ou ausência de capacitação.

Art. 17 - Os órgãos, entidades, unidades, serviços e instituições abrangidas por este Decreto deverão adequar, no que couber, seus sistemas, formulários e procedimentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 18 - Os órgãos, entidades, unidades, serviços e instituições abrangidas por este Decreto deverão afixar, em local visível ao público, informativo com a seguinte mensagem: “AQUI RESPEITAMOS O SEU NOME SOCIAL”, conforme modelo orientativo a ser disponibilizado pelo órgão gestor.

Art. 19 - O órgão gestor promoverá:

- I** – capacitação de servidores públicos;



II – campanhas educativas;

III – monitoramento periódico da aplicação da política.

Art. 20 - O órgão gestor deverá estruturar fluxo administrativo simplificado para:

I – recebimento de solicitações de orientação, comunicações, denúncias e pedidos de registro administrativo centralizado relativos ao uso do nome social;

II – registro e guarda das informações, quando houver solicitação de registro administrativo centralizado;

III – emissão de comprovante, quando solicitado;

IV – orientação aos demais órgãos municipais e, quando cabível, às instituições privadas abrangidas por este Decreto quanto à adoção do nome social.

Parágrafo único. A implementação do fluxo previsto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária, a capacidade técnica e a estrutura administrativa dos órgãos envolvidos.

Art. 21 - O órgão gestor poderá promover articulação institucional com órgãos e entidades externas à Administração Pública Municipal, inclusive conselhos de fiscalização profissional e instituições privadas, com vistas à promoção do respeito ao uso do nome social e à identidade de gênero.

§ 1º - A articulação poderá incluir:

I – envio de comunicações institucionais orientativas;

II – celebração de parcerias e termos de cooperação;

III – compartilhamento de boas práticas.

§ 2º - O Município poderá orientar os usuários quanto aos seus direitos relativos ao uso do nome social perante outras instituições.

§ 3º - As medidas de cooperação previstas neste artigo não afastam, quando cabível, a obrigatoriedade do cumprimento das disposições da Lei nº 5.263/2025 pelas instituições mencionadas em seu art. 1º, nem excluem a aplicação das sanções



administrativas nela previstas, observados os limites da competência municipal, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22 - O órgão gestor poderá, mediante solicitação do interessado:

- I** – fornecer declarações de uso de nome social no âmbito municipal;
- II** – orientar quanto aos procedimentos de atualização cadastral junto a outros órgãos e instituições;
- III** – apoiar ações que visem à regularização da identificação civil e profissional.

Art. 23 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão gestor, observada a legislação vigente.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin
- Prefeito Municipal –